



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.302, de 2 de junho de 2016.

Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de créditos tributários, não tributários, inscritos ou não em dívida ativa e em fase de execução fiscal e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Itatiaiuçu**, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parcelamento e reparcimento de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa e em fase de execução fiscal do Município de Itatiaiuçu serão regidos por esta Lei, e, subsidiariamente, pelo Código de Tributário Municipal.

Art. 2º Os pedidos de parcelamento e reparcimento dos créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa e/ou em fase de execução judicial do Município serão apresentados no setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único: O pedido de parcelamento deverá ser formalizado em modelo próprio, indicando detalhadamente quais débitos deverão ser nele incluídos e caso necessário, instruído com os documentos na forma disposta em Decreto regulamentador desta Lei.

Art. 3º Os créditos tributários objeto de parcelamento compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas de mora incidentes até a data da concessão do benefício e os encargos legais.

Art. 4º O parcelamento de débitos ajuizados ou não poderão ser feito em até 24 (vinte e quatro) parcelas, de acordo com o montante devido, conforme regulamentado em Decreto.

Art. 5º O reparcimento de débitos ajuizados ou não poderá ser feito em até 18 (dezoito) parcelas, de acordo com o montante devido, conforme regulamentado em Decreto.

Art. 6º Os créditos incluídos no parcelamento de que trata o art. 4º somente poderão ser objeto de reparcimento por mais 02 (duas) vezes, sendo que para o primeiro reparcimento será necessário efetuar o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da dívida e caso ocorra o segundo reparcimento será necessário realizar o pagamento de 40% (quarenta por cento) do montante total devido.

Art. 7º O contribuinte poderá ter no máximo 01 (um) parcelamento e 02 (dois) reparcimentos.

Art. 8º A inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa implica desistência da impugnação ou do recurso interposto e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos administrativos.

PABX/FAX: (31) 3572-1244

Praça Antônio Quirino da Silva, 404 - Centro - CEP 35.685-000 - Itatiaiuçu - MG

www.itatiaiuçu.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º Os depósitos administrativos ou judiciais existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo em favor do Município.

Art. 10. Os débitos objeto de discussão judicial somente poderão integrar o parcelamento de que trata esta Lei se o sujeito passivo desistir expressamente, de forma irrevogável e irrevogável, total ou parcialmente, até a data do pedido, dos embargos à execução, de incidente processual na execução, da ação judicial proposta ou de recurso judicial e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas ações judiciais.

Art. 11. Se o sujeito passivo renunciar parcialmente ao objeto da ação, somente poderão ser incluídos no parcelamento os débitos aos quais se referir a renúncia.

Art. 12. Nas ações que constar depósito judicial deverá ser requerida, juntamente com o pedido de renúncia previsto no art.10, a conversão do depósito em renda a favor do Município ou a sua transformação em pagamento definitivo.

Art. 13. O pedido de parcelamento será considerado sem efeito quando o requerente deixar de atender a qualquer dos requisitos e condições previstos nesta Lei.

Art. 14. O reparcelamento que trata esta Lei terá a primeira parcela vencendo em até 10 (dez) dias da data do requerimento e as demais na mesma data dos meses subsequentes, conforme for à opção.

Art. 15. Implicará rescisão do parcelamento/reparcelamento a falta de pagamento ou pagamento a menor de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alteradas.

§1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§2º A rescisão do parcelamento/reparcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§3º Rescindido o parcelamento/reparcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para o prosseguimento da cobrança.

Art. 16. A formalização do parcelamento não exime o contribuinte de apresentar declarações a que estiver obrigado pela legislação.

Art. 17. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irrevogável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos disposto no Código de Processo Civil e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

PABX/FAX: (31) 3572-1244

Praça Antônio Quirino da Silva, 404 - Centro - CEP 35.685-000 - Itatiaiuçu - MG

www.itatiaiuçu.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

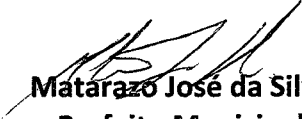
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18. O deferimento do pedido de parcelamento devidamente protocolado, preenchido e instruído com os documentos de acordo com decreto regulamentar, suspende a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento após o pagamento da entrada (ou 1ª parcela), podendo ser emitida ao solicitante a certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos referidos débitos.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o disposto nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu, 2 de junho de 2016.


Matarazo José da Silva
Prefeito Municipal


Sheila Mara da Silva
Secretária de Fazenda
Contadora – CRC 93.883-0